



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 130-16.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM - RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO- CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente(s): MELISSA DE OLIVEIRA DELLEGRAVE

Recorrido(a): COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PPS – PTB – PR - PSC)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SUPLENTE. DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. 1. Diante da ausência substituição do membro titular do Conselho Municipal de Saúde no prazo legal de desincompatibilização previsto no art. 1, II, “I”, da LC nº 64/90 - 3 meses-, não houve exercício de fato da referida função, devendo ser deferido o pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MELISSA DE OLIVEIRA DELLEGRAVE (fls. 71-81) em face da sentença (fls. 67-69) que julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura da recorrente, ajuizada pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB – PP – PSD – PRB – PSDC – PPS – PTB – PR - PSC), indeferindo o referido registro, por entender que o pretensa candidata não se desincompatibilizou do cargo que ocupa no Conselho Municipal de Saúde do município de Campo Bom/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 71-81), a recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão ante a ausência de inclusão da COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PT/PSB/PCdoB) no polo passivo da demanda, sendo essa considerada litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou que comprovou o seu afastamento do Conselho Municipal de Saúde, através das atas dos meses de julho e agosto, nas quais não consta a sua presença. Ainda, sustentou a desnecessidade de desincompatibilização, bem como referiu que exercia o cargo de suplente e que a Comissão de Fiscalização não efetuou sequer trabalho, existindo apenas formalmente. Requereu, dessa forma, o provimento do recurso e, conseqüentemente, o deferimento do seu registro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 84-91, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 99).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 02/09/2016 (fl. 70), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 71v.), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da inexistência de litisconsórcio

Sustenta a recorrente às fls. 75-76 a nulidade da decisão ante a ausência de inclusão no polo passivo da COLIGAÇÃO CAMPO BOM PODE BEM MAIS (PT/PSB/PCdoB), sendo essa considerada litisconsórcio passivo necessário.

No entanto, razão não assiste à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ajuizamento de ação para impugnar registro de candidatura deve se dar unicamente contra o candidato em relação ao qual incide a causa de inelegibilidade, não havendo litisconsórcio necessário nas referidas ações. Essa é a interpretação que se dá da Súmula n.º 39 do TSE: “Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.”

Tal prefacial deve prosperar, nos termos da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, "nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura". (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26979, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/05/2013, Página 31)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente refutados pela agravante, incidindo o óbice da Súmula nº 182 do e. STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A decisão agravada consignou que, na representação eleitoral em que se discute a inelegibilidade de candidato por ato de improbidade administrativa, o partido ou a coligação não tem interesse jurídico imediato na causa, pois a nulidade dos votos e a retificação do quociente eleitoral são resolvidos como efeitos secundários da sentença. No caso, a coligação agravante somente poderia participar na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC).

3. Na hipótese, o recurso não combateu, ainda, o fundamento de que, sendo mero assistente simples e recebendo o processo no estado em que se encontra, a via do mandado de segurança não traduz instrumento processual adequado, apto a propiciar a intervenção da coligação agravante na representação eleitoral, haja vista tal relação processual ainda se encontrar pendente de recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 680, Acórdão de 20/10/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 07/12/2009, Página 10)

Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a coligação em questão.

Passo à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização da recorrente da função de suplente do Conselho Municipal de Saúde de Campo Bom/RS. Em sendo a resposta afirmativa, controverte-se nos autos acerca da formal e efetiva desincompatibilização de MELISSA DE OLIVEIRA DELLEGRAVE do referido conselho.

Nos termos da jurisprudência, membros de Conselhos Municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

l) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso da função de suplente de membro do Conselho Municipal, entende o TSE pela necessidade de aferição do exercício de fato da função de titular, tendo em vista ser a sua jurisprudência no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para comprovar a desincompatibilização. Segue emente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA QUANDO CONSTA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE **A AGRAVADA NÃO SUBSTITUIU MEMBROS TITULARES DO CACS-FUNDEB NO PERÍODO VEDADO**. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DESPROVIDO.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 76) (grifado).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) (grifado).

No caso concreto, ausente a desincompatibilização formal da impugnada, há que se aferir o afastamento de fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de comprovar a inobservância da desincompatibilização, a coligação impugnante trouxe a Ata da reunião ordinária do mês de **junho** do Conselho Municipal de Saúde do município de Campo Bom/RS, datada do dia **14/06/2016** (fls. 22-24), na houve a presença da recorrente.

Porém, em sua defesa, a ora recorrente trouxe aos autos as Atas das reuniões mensais dos meses de **agosto** e **setembro**, nas quais não consta a sua presença, mas apenas a do membro titular da função exercida no Conselho Municipal de Saúde do município de Campo Bom/RS (fls. 37-42).

Dessa forma, considerando que a data limite para a desincompatibilização ocorreu no dia **02/07/2016**, consoante a prova dos autos, conclui-se que a recorrente não substituiu membros titulares do referido Conselho dentro do período vedado, isto é, não exerceu de fato a referida função, sendo a única prova do último exercício a ata do mês de junho.

Quanto ao fato de a ora recorrente exercer função na Comissão de Fiscalização dos Estabelecimentos Prestadores de Serviço de Saúde, vale a transcrição de trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral à origem à fl. 45:

(...) No mesmo sentido, sobre a alegação de que integra a comissão municipal de fiscalização de serviços de saúde, conforme resolução das fls. 25 e 26, tem-se que se trata de comissão vinculada ao Conselho Municipal de Saúde, ou seja, a impugnada somente o integra porque já é membro do primeiro, competindo ao impugnante demonstrar que atuou nessa comissão durante o período vedado.

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de MELISSA DE OLIVEIRA DELLEGRAVE, ante a desincompatibilização de fato da função de suplente do Conselho Municipal de Saúde do município de Campo Bom/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de MELISSA DE OLIVEIRA DELLEGRAVE.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ku37et2ddtccg6kgssgs73831794382346403160913230027.odt